



## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 23, DE 24 DE ABRIL DE 2009

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e considerando o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100.001747/2008-16 e do Parecer nº 8, de 13 de abril de 2009, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam que a manutenção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resinas de tereftalato de polietileno (PET) originárias da República da Argentina, deixou de ser necessária para neutralizar o dumping, decide:

1. Iniciar a revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resinas de tereftalato de polietileno (PET), quando fabricadas e exportadas pela empresa DAK Americas Argentina S.A. (sucessora legal de Voridian Argentina S.R.L.), comumente classificadas no código 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), originárias da República da Argentina, instituído pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) nº 29, de 26 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de setembro de 2005, suspenso pelo período de um ano por meio da Resolução CAMEX nº 4, de 29 de janeiro de 2008, publicada no DOU em 31 de janeiro de 2008, cuja suspensão foi prorrogada por mais um ano pela Resolução CAMEX nº 80, de 18 de dezembro de 2008, publicada no DOU em 19 de dezembro de 2008.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - DOU.

1.2. A análise da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de dezembro de 2007 a maio de 2008. Este período será atualizado para janeiro a dezembro de 2008, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 c/c § 3º do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, constantes do Anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular no DOU, para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do citado Decreto, serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição.

5. De acordo com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerarem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido Decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

10. O direito antidumping aplicado às importações originárias da Argentina permanecerá suspenso por força da Resolução CAMEX nº 80, de 2008.

11. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX 52100.001747/2008-16 e serem dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 803, 8º andar, Brasília - DF, CEP 70.053-900 - Telefones: (61) 2109-7770, Fax: (61) 2109-7445.

FÁBIO MARTINS FARIA

### ANEXO

#### 1. Do processo

##### 1.1. Da petição

A Resolução CAMEX nº 29, de 26 de agosto de 2005, publicada no DOU em 2 de setembro de 2005, decidiu pela aplicação de medida antidumping definitiva nas importações brasileiras de resinas de tereftalato de polietileno (PET), quando originárias da República da Argentina (Argentina) e dos Estados Unidos da América (EUA). No caso da Argentina, a única empresa fabricante à época da investigação era a Voridian Argentina S.R.L., do Grupo Eastman, cujo controle acionário foi assumido pela empresa DAK Americas Argentina S.A. em 2007.

Em 24 de julho de 2008, a DAK Americas Argentina S.A. protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de revisão do direito antidumping aplicado sobre as exportações de resinas PET provenientes da Argentina, quando produzidas pela DAK Americas, com vistas à revogação da medida. No entendimento da petição, as circunstâncias consideradas para a aplicação da medida instituída pela Resolução CAMEX nº 29, de 2005, teriam sido alteradas pelos seguintes fatos: i) inexistência de vinculação entre a DAK Americas Argentina S.A. e o grupo Eastman e, como consequência, a inexistência de preços influenciados pelas práticas comerciais do grupo Eastman; ii) os preços de vendas da DAK Americas em suas exportações para o Brasil corresponderiam a preços de mercado; iii) os preços de vendas da DAK Americas em suas exportações para o Brasil, quando internados, não apresentariam margens de subcotação e não causariam dano à indústria doméstica.

##### 2. Do produto

O produto objeto do pleito são as resinas de tereftalato de polietileno (PET), com viscosidade intrínseca a partir de 0,7 dl/g, utilizadas na fabricação de embalagens por sopro (denominadas de "bottle grade").

O produto em questão classifica-se no item 3907.60.00 da NCM/SH e, atualmente, a alíquota do imposto de importação aplicável é de 14%.

##### 3. Das considerações sobre a petição

A DAK apresentou na petição as alterações contratuais e societárias relativas à aquisição da Eastman Chemical Argentina S.R.L., dedicada à produção de resina PET, como indicativo de que, a partir de 30 de novembro de 2007, a produção e venda de resina PET da fábrica, da qual a Eastman era titular, passaram à responsabilidade da DAK, que não possuiria nenhum vínculo com o grupo Eastman.

Acrescentou informação, segundo a qual a Eastman Chemical Company, nos Estados Unidos da América, passou a ser somente um fornecedor não relacionado de PTA - principal matéria-prima para a fabricação de resina PET - para a operação da DAK Americas Argentina.

A ausência de vinculação societária entre o grupo Eastman e a DAK Americas Argentina S.A. já havia sido analisada por ocasião do Parecer DECOM nº 2, de 2008, o qual concluiu que a mudança de controle da empresa da Argentina levou a uma alteração das condições de mercado, assim como embasou a publicação da Resolução CAMEX nº 4, de 2008, que tornou pública a decisão de suspender por um período de um ano a aplicação do direito antidumping definitivo aplicado sobre as importações brasileiras de resinas PET, originárias da Argentina, quando importadas da empresa DAK Americas Argentina.

Com relação às exportações para o Brasil, a empresa forneceu base de dados contendo suas exportações para o País, no período de dezembro de 2007 a maio de 2008, com o objetivo de demonstrar que o preço da resina PET vendida para o Brasil reflete condições normais de mercado, entre empresas não afiliadas. As vendas foram realizadas na condição FOB, tendo sido deduzidos os valores de frete no país de origem, despesa de armazenagem pré-venda, despesa financeira e custo de embalagem, obtendo-se o preço de exportação ex-fábrica à vista, de US\$ 1.624,09/t.

Com o objetivo de descaracterizar a prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina PET, a DAK forneceu, também, base de dados contendo as vendas para o mercado interno argentino, no período de dezembro de 2007 a maio de 2008. O preço ex-fábrica à vista das vendas internas, do mesmo tipo do produto exportado para o Brasil no período, foi US\$ 1.690,35/t.

Comparando-se o preço de exportação e o valor normal, pôde-se concluir pela existência de uma margem de dumping de US\$ 66,26/t, equivalente, em termos relativos, a 4,1%. Muito embora com base na metodologia exposta existam indícios de prática de dumping nas exportações de resina PET para o Brasil, fabricadas e exportadas pela DAK Americas Argentina, é oportuno comentar que a margem de dumping apurada na investigação original foi, para a Voridian Argentina, US\$ 641,01/t, correspondente a uma margem relativa de 99,11%. Diante da diferença encontrada entre a margem de dumping apurada na investigação original e a margem obtida com base nas informações trazidas pela empresa fabricante/exportadora na presente petição, considerou-se adequada a revisão do direito antidumping aplicado sobre as importações da DAK Americas Argentina, nos termos do inciso I do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Objetivando embasar a alegação de que os preços de vendas da DAK Americas em suas exportações para o Brasil, quando internados, não estariam subcotados e não causariam dano à indústria doméstica, a DAK realizou uma comparação entre o seu preço de exportação, internado no Brasil, e o preço de venda da indústria doméstica brasileira também para o mercado brasileiro. Não obstante as informações aportadas pela petição, considerou-se pouco relevante realizar dita comparação, uma vez que o fator determinante, no presente caso, é uma mudança de circunstância decorrente da inexistência de vinculação entre a DAK Americas Argentina S.A. e o grupo Eastman, assim como a avaliação sobre a existência de dumping nas exportações para o Brasil de resina PET fabricada pela DAK.

#### 4. Outras considerações

Para fins de avaliação do volume e valor das importações brasileiras de resinas PET com viscosidade intrínseca a partir de 0,7 dl/g, no período de dezembro de 2007 a maio de 2008, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importações do sistema DW, da Receita Federal do Brasil (RFB). A partir da descrição detalhada da mercadoria, apresentada nas estatísticas, verificou-se que o item tarifário no qual são classificadas as resinas PET objeto do pedido englobam outros tipos de resina. Por esse motivo, realizou-se uma depuração das informações constantes das estatísticas oficiais relativas ao item 3907.60.00, tendo sido retirados do universo das importações todos aqueles produtos com viscosidade intrínseca inferior a 0,7 dl/g, assim como aqueles importados por empresas que não atuavam no mercado de embalagens PET.

Observou-se que no período em análise o principal fornecedor de resina PET para o Brasil foi Taipei Chinês, representando 70,7% do volume importado. Na sequência esteve a Itália, com 11,7%, depois China e, em quarto lugar, a Argentina, representando 3% das importações naquele período, em termos de quantidade. Os demais países, em conjunto, representaram os 8,1% restantes das importações brasileiras.

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 128, DE 24 DE ABRIL DE 2009

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Mosaico de Unidades de Conservação Sertão Veredas - Peruaçu, abrangendo as seguintes unidades de conservação e suas zonas de amortecimento:

I - do Estado de Minas Gerais:

- sob a gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes:

- Parque Nacional Grande Sertão Veredas;
- Parque Nacional Cavernas do Peruaçu;
- Área de Proteção Ambiental do Peruaçu;
- sob a gestão do Instituto Estadual de Florestas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais-IEF/SEMAD:

- Parque Estadual da Serra das Araras;
- Parque Estadual Veredas do Peruaçu;
- Parque Estadual da Mata Seca;
- Refúgio Estadual de Vida Silvestre do Pandeiros;
- Área de Proteção Ambiental de Pandeiros;
- Área de Proteção Ambiental do Cocha e Gibão;
- Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Veredas do Acari;

c) sob a gestão privada:

- Reserva Particular do Patrimônio Natural Fazenda Porto Cajueiro.

Art. 2º O Mosaico de Unidades de Conservação contará o com apoio de um Conselho, com caráter consultivo, que atuará como instância de gestão integrada das unidades de conservação constantes do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Conselho do Mosaico de Unidades de Conservação terá a seguinte composição:

I - representação governamental:

- os chefes, administradores ou gestores das unidades de conservação públicas federais e estaduais listadas no art. 1º desta Portaria;

- um representante da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis de Minas Gerais;

- um representante da Fundação Nacional do Índio-FUNAI;

- um representante da Polícia Militar de Meio Ambiente de Minas Gerais;

- um representante do Ministério Público Estadual - Promotoria de Arinos-MG;

- um representante da Empresa de Assistência e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Regional de Januária-MG;

- um representante da Universidade Estadual de Montes Claros-UNIMONTES;

- um representante do Centro Federal de Educação Tecnológica-CEFET/Januária-MG;

- um representante da Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha;

- um representante da Prefeitura Municipal de Formoso;

- um representante da Prefeitura Municipal de Bonito de Minas;

- um representante da Prefeitura Municipal de Januária;

- um representante da Prefeitura Municipal de Itacarambi;

- um representante da Prefeitura Municipal de São João das Missões;

II - representação da sociedade civil:

- um representante da Fundação Pró-Natureza-FUNATURA;

- um representante do Instituto de Pesquisa em Vida Silvestre;

- um representante da Cooperativa Regional Agissilviextrativista Sertão Veredas - Coop Sertão Veredas;

- um representante do Instituto Rosa e Sertão;



e) um representante da Agência de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável de Chapada Gaúcha-ADISC;  
 f) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapada Gaúcha;  
 g) um representante do Centro de Espeleologia e Estudos Orientados de Januária;  
 h) um representante do Instituto Grande Sertão;  
 i) um representante do Centro de Educação Integrada do Vale do São Francisco-CEIVA;  
 j) um representante da Associação dos Agentes Ambientais do Vale do Peruaçu;  
 k) um representante da Associação Indígena Xacriabá;  
 l) um representante do Serviço Social do Comércio-SESC/Januária;  
 m) um representante da Associação de Pequenos Produtores Rurais de Várzea Grande - Itacarambi/MG;  
 n) um representante dos Pequenos Empreendedores de Januária/MG;  
 o) um representante do Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas Gerais - CCA-NM;  
 p) um representante da Cáritas Diocesana de Januária/MG;  
 q) um representante da Associação dos Moradores de Pandeiros;  
 r) um representante da Associação Quilombola Vó Amélia;  
 s) um representante do Comitê da Bacia do Rio Urucaia;  
 t) um representante do Circuito Turístico Velho Chico;  
 u) um representante da Casa de Cultura de Januária/MG;  
 v) um representante para a Unidade de Conservação privada que compõe o Mosaico;  
 Art. 4º Ao Conselho do Mosaico compete:  
 I - elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instituição;  
 II - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar:  
 a) as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:  
 1. os usos na fronteira entre unidades;  
 2. o acesso às unidades;  
 3. a fiscalização;  
 4. o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo;  
 5. a pesquisa científica;  
 6. a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;  
 b) a relação com a população residente na área do mosaico;  
 III - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades;  
 IV - manifestar-se, quando provocado por órgão executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, sobre assunto de interesse para gestão do mosaico.  
 Art. 5º O Conselho de Mosaico será presidido por um dos chefes das unidades de conservação abrangidos pelo Mosaico, escolhido pela maioria simples de seus membros.  
 Art. 6º O mandato de conselheiro será de dois anos, renovável por igual período, não remunerado.  
 Art. 7º O conselho de Mosaico poderá convidar representantes de outros órgãos governamentais, não governamentais e pessoas de notório saber, para contribuir na execução dos seus trabalhos.  
 Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

**PORTARIA Nº 21, DE 24 DE ABRIL DE 2009**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE-INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso IV, do Anexo I ao Decreto Nº 6.100, de 26 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nas Leis Nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, e Portaria Nº 558, de 25 de outubro de 1968, que criou a Floresta Nacional de Capão Bonito, no Estado de São Paulo, e o que consta do Processo Nº 2027.001047/2008-83, resolve:

Art. 1º Incluir no Art. 2º da Portaria Nº 03, de 06 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de fevereiro de 2009, o item "XVI - Prefeitura Municipal de Buri".

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

**PORTARIA Nº 22, DE 24 DE ABRIL DE 2009**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, de acordo com o texto da Lei Nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item IV do artigo 19, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007, ambos publicados no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o disposto no art. 29 da Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o Art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências; Considerando o Decreto Nº 90.224, de 25 de setembro de 1984, que criou a Floresta Nacional do Jamari, no Estado de Rondônia; e, Considerando as proposições feitas no Processo Ibama Nº 2001.004542/2007-51, resolve:

Art.1º Alterar a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Jamari-RO, criado pela Portaria IBAMA nº18, de 11 de abril de 2003, com vistas a sua renovação, conforme previsto no Art. 17, § 5º do Decreto 4.340/02.

Art.2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Jamari tem por finalidade contribuir com as ações voltadas à efetiva implantação e implementação do Plano de Manejo da Unidade, sendo composto pelas seguintes entidades:

- I. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
- II. Serviço Florestal Brasileiro - SFB;
- III Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;
- IV. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;
- V. Prefeitura Municipal de Cujubim/RO;
- VI. Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO;
- VII. Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari- RO;
- VIII. Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia - EMATER;
- IX. Associação Rondoniense de Engenheiros Florestais - AREF;
- X. Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIE-RO;
- XI. Estanho de Rondônia ERS A.S.A.;
- XII. RIOTERRA - Centro de Estudos e Pesquisas do Meio Ambiente da Amazônia;

- XIII. Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Itapuã do Oeste;
  - XIV. Fundação Instituto do Meio Ambiente de Itapuã do Oeste - FIMAIO;
  - XV. Cooperativa dos Extrativistas do Rio Jamari- COOPERJ;
  - XVI. ONG - PEDRA BONITA;
- Parágrafo Único. O representante do Instituto Chico Mendes será o chefe da Floresta Nacional do Jamari, que presidirá o Conselho.

Art.3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Floresta Nacional serão fixados em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

Art.4º Toda e qualquer alteração na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em Ata de Reunião Ordinária da Assembleia Geral e submetida à decisão dessa Presidência.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

**PORTARIA Nº 24, DE 24 DE ABRIL DE 2009**

Disciplina o uso da marca do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, de acordo com o disposto na Lei Nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 19 do regimento interno do Instituto, estabelecido pelo Decreto Nº 6.100, de 26 de abril de 2007, e Considerando a Lei Nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Considerando a criação da marca do Instituto Chico Mendes; Considerando as orientações do Manual de Identidade Visual do Governo Federal, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para uso da marca do ICMBio.

Art. 2º O uso da marca do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade deverá seguir as normas e instruções estabelecidas no Manual de Identidade Visual.

Art. 3º O Manual de Identidade Visual disporá sobre o uso da marca do Instituto Chico Mendes em conjunto com as marcas das unidades descentralizadas assim como com a marca do Governo Federal.

Art. 4º A marca do ICMBio deverá constar em todo o material de divulgação institucional, em todas as publicações técnicas e na sinalização visual das unidades descentralizadas conforme orientação do Manual de Identidade Visual.

Art. 5º A Assessoria de Comunicação Social fica incumbida de divulgar o Manual de Identidade Visual do Instituto Chico Mendes e esta portaria.

Parágrafo único: A Assessoria de Comunicação Social fica também responsável por dirimir quaisquer dúvidas a respeito da utilização da marca de que trata esta portaria.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL**

**PORTARIA Nº 23, DE 24 DE ABRIL DE 2009**

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 56, inciso III, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, e

Considerando a frustração na arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como de Recursos Próprios Não-Financeiros e Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

Considerando a necessidade de viabilizar a execução integral das dotações relativas às ações integrantes dos programas "Acesso à Alimentação", "Transferência de Renda com Condições - Bolsa Família", "Proteção Social Básica" e "Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem"; e

Considerando a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo à Alienação de Bens Apreendidos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e aos Recursos Próprios Financeiros e Não-Financeiros no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, no que concerne ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

**ANEXOS**

ORGAO : 55000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME  
 UNIDADE : 55101 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

ANEXO I MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO  
 PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - RS 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V	A	L	O	R	
														S
<b>1049 ACESSO A ALIMENTACAO</b>														<b>24.528.396</b>
ATIVIDADES														
08 306	1049 2798	AQUISICAO DE ALIMENTOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR											24.528.396	
08 306	1049 2798 0001	AQUISICAO DE ALIMENTOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR - NACIONAL											24.528.396	
			S	3	2	90	0	379	23.767.271					
			S	3	2	90	0	380	761.125					